



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.077, DE 2019 **(Da Sra. Liziane Bayer)**

Veda que a venda de produtos mediante pagamento em espécie ou com cartão de débito ou crédito seja condicionada ao preenchimento de cadastros com informações pessoais dos clientes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-200/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Lei veda que a venda de produtos mediante pagamento a vista ou com cartão de débito ou crédito seja condicionada ao preenchimento de cadastros pelos clientes.

Art. 2º Em caso de venda de produtos e serviços mediante pagamento em espécie, com cartão de débito ou crédito, os fornecedores não poderão condicionar a transação à realização de cadastros ou à obtenção de dados pessoais dos consumidores, como, por exemplo, estado civil, endereço, profissão e data de nascimento.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede que os fornecedores exijam dos seus clientes informações necessárias para fins de prevenção à prática de crimes ou infrações administrativas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É muito comum que lojistas e outros fornecedores imponham aos consumidores o fornecimento de dados pessoais como parte obrigatória do processo de venda de produtos e serviços.

Hoje, já se sabe que esses dados podem ser comercializados pelos fornecedores, de maneira que a sua obtenção representa um ganho adicional para eles, que em nenhuma medida é compartilhado com os consumidores.

Trata-se de uma situação que, em boa medida, lembra a venda casada, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor: o fornecedor apenas vende um bem se conseguir um benefício adicional com outra transação.

Entendido esse cenário, parece não haver dúvidas acerca da necessidade de se proteger as partes hipossuficientes das relações consumeristas.

Com efeito, quando os consumidores realizam pagamentos em espécie ou com cartões de débito ou crédito, não há razão para que devam preencher formulários com informações e dados pessoais, caso essa não seja a sua vontade.

Seguros de que esta proposição representará importante avanço na defesa dos consumidores, contamos com o apoio de nosso Pares para debatê-la e aprová-la.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2019.

Deputada LIZIANE BAYER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

FIM DO DOCUMENTO